

Decreto Municipal Nº. 3.779/99, de 02 de Março de 1999.

Dispõe sobre a estrutura organizacional básica, procedimento administrativo e fiscalização do sistema municipal de defesa do consumidor no município de João Pessoa, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de João Pessoa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, 8º, inciso II, da Constituição do Estado art. 60, inciso V, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a lei nº. 8. 583 de 25 de agosto de 1990, publicada no semanário oficial do Município nº. 606, decreta:

Art. 1º O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor no Município de João Pessoa, constitui, nos termos da Lei nº. 8. 583, de 25 de agosto de 1998, órgão subordinado ao Gabinete do prefeito no que concerne à defesa do consumidor, compreendem a fiscalização, o controle da produção, industrialização, publicidade de bens ou serviços e do mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação do meio ambiente e do bem estar do consumidor.

Art. 2º Constituem objetivos permanentes do sistema municipal de defesa do consumidor:

- I. planejar, elaborar, prover, coordenar e executar a política do sistema municipal de defesa do consumidor;
- II. receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas denúncias, sugestões apresentadas pelos consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de interesse público ou privado;
- III. fiscalização da qualidade dos bens de serviço oferecidos ao mercado do consumo
- IV. ajuizamento das ações judiciais competentes para defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos conforme predispostos no art. 81 parágrafo único do código de defesa do consumidor;
- V. divulgação pública anual, na forma da lei, das reclamações fundamentadas contra os fornecedores dos produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor;
- VI. fiscalizar as denúncias efetuadas encaminhando à esfera jurídica e ao ministério público situações não resolvíveis administrativamente;
- VII. fiscalização da publicidade dos produtos e serviços com o fim de coibir a propaganda enganosa ou abusiva;
- VIII. incentivo à criação de associações de defesa do consumidor, bem como a celebração de convenções coletivas de consumo;
- IX. fornecer permanentemente informações ao consumidor referente à qualidade das empresas fornecedoras de serviços, bem como expedir certidão negativa de informações ao direito do consumidor aos interessados.

- X. desenvolver palestras, feiras debates e seminários, além d outra atividades que visem à educação do consumidor;
- XI. colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- XII. expedir notificação aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- XIII. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas pelo código do consumidor e pelo decreto lei nº. 2. 181/97;
- XIV. funcionar no processo administrativo como instância de julgamento no processo administrativa como instância de julgamento sendo o procurador geral do município a segunda instância recursal;
- XV. solicitar o concurso de órgão e entidades de notória especialidade técnica e consecução de seus objetos de notória especialidade técnica e consecução de seus objetivos;
- XVI. executar outras atividades correlatas.

Art. 3º O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor tem as seguintes estruturas organizacionais básicas:

- I. Conselho Municipal de Defesa do Consumidor
- II. Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor
- III. Comissão permanente de normatização
- IV. Serviços de atendimento ao consumidor
- V. Escritórios zonais de defesa do consumidor.

Art. 4º A competência dos órgãos que entregam a presente estrutura, as atribuições dos respectivos dirigentes, os níveis de subordinação e as demais normas de funcionamento do sistema municipal de defesa do consumidor estão definidas na Lei nº. 8.583, de 25 de agosto de 1998.

Art. 5º As funções dos membros do CMDC não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção de ordem econômica local.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento especial – DAE, Direção e assessoramento superior – DAS e direção e assistência intermediária – DAI, pertencentes à estrutura organizacional do sistema municipal de defesa do consumidor, são os seguintes:

Denominação dos Cargos	Quantidades	Simbologia
Coordenador Geral	01	SAD-1
Sub-Coordenador Geral	01	DAE-1
Consultores Jurídicos	05	DAS-1
Setor Técnico de Avaliação	02	DAS-1
Mediadorias	05	DAS-2
Secretárias	02	DAS-1
Estagiários	05	-

Art. 7º Os escritórios Zonais de defesa do consumidor funcionarão nas dependências dos Núcleos Administrativos do Valentina de Figueiredo, Mangabeira, Cristo Redentor, Cruz das Armas, Centro, Mandacaru, Cabo Branco e Tambau.

Parágrafo único. A implantação dos escritórios zonas de defesa do Consumidor, será gradativamente de acordo com a dotação orçamentária, destinada à aplicação deste decreto.

Art. 8º As infrações às normas de proteção e defesa do consumidor serão apurados em procedimentos administrativos que terá início mediante:

- I. Ato, por escrito, da autoridade competente;
- II. Lavratura de auto de infração;
- III. Reclamação do consumidor ou do seu representante legal.

Parágrafo único o processo administrativos será formalizado em ordem cronológica direta todas as suas folhas serem numeradas e rubricadas.

Art. 9º O consumidor poderá apresentar sua reclamação, na sede do sistema ou nos seus escritórios zonais, pessoalmente, ou por telegrama, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação.

Art. 10 Recebida a reclamação, o coordenador geral ou sub-coordenador do sistema municipal de defesa do consumidor, designará data e hora para audiência de conciliação, para os próximos 15 (quinze) dias, notificando as parte para comparecimento.

§ 1º A notificação far-se-á:

- I. Pessoalmente ao reclamado, seu mandatário ou Preposto;
- II. Por carta registrada com Aviso de Recebimento do (AR).

§ 2º Quando o reclamado, seu mandatário ou preposto não puderem ser notificados pessoalmente ou por via postal, Será a intimação feito por edital a ser afixado nas dependências da sede sistema municipal de defesa do consumidor, pelo prezo de 10(dez) dias e publicado pelo menos uma vez na imprensa oficial do município.

Art. 11 O processo administrativo, na forma deste decreto deverá obrigatoriamente contar;

- I. A identificação do infrator;
- II. A descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III. Os dispositivos legais infringidos;
- IV. A assinatura da autoridade competente.

Art. 12 A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

Art. 13 Conciliadas as partes, lavrar-se-á o termo competente e a reclamação será arquivada.

Art. 14 Não havendo acordo, conceder-se-á à parte reclamada o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da audiência de conciliação, indicando em sua defesa:

- I. A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. A qualificação do impugnante;
- III. As razões de fato e de direitos que fundamentam a impugnação;
- IV. As provas que lhe dão suporte;
- V. O pedido de improcedência;

Art. 15 Não impugnado o processo administrativo, os fatos reputar-se-ão verdadeiros.

Art. 16 Decorrido o prazo de impugnação, o coordenador geral, ou Sub-Coordenadores, assim delegados pelo coordenador geral, determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de 15(quinze) dias.

Art. 17 Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo deverá ser especificamente instruído com indicações técnico-publicatórias elaboradas por entidade, obedecidas, na execução da respectiva decisão as condições constantes no §1º, do art.60, da lei nº. 8.0778/90.

Art. 18 A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º Antes de se julgar o feito, o coordenador geral ou Sub-Coordenador, apreciarão a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculado ao relatório da consultoria jurídica.

§ 2º Julgado o processo e fixada a multa será o infrator notificado para efetuar o seu recolhimento, no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3º Apresentado o recurso a instância "ad quem" deverá recolher ao fundo dos direitos difusos 50% do valor da multa, a título de preparo, sob pena de ser considerado deserto.

§ 4º em caso de provimento de recurso os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo conselho gestor do fundo.

Art. 19 Os autos de reclamação serão arquivados, caso o reclamante não compareça à audiência de conciliação.

Art. 20 A fiscalização de que trata este decreto será efetuada por agentes fiscais do município, oficialmente designados, vinculados a SMDC devidamente credenciados, mediante célula de identificação fiscal, admitida à delegação mediante convênio.

Art. 21 Sem exclusão da responsabilidade do SMDC, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 22 Os autos de constatação, de apreensão e o termo de depósito serão lavrados pela autoridade fiscalizadora que houver constatado a infração no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 23 Os autos de infração de constatação, de apreensão e do termo de depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - O Auto de Infração:

- a) O local, a data e a hora da lavratura;
- b) O nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) A descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) O dispositivo legal infringido;
- e) A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 10(dez) dias;
- f) A identificação do agente atuante, sua assinatura a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) A designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) A assinatura do autuado.

II - No Auto de Constatação:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) breve histórico da atividade e do porte da empresa;
- f) a identificação do agente atuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e número de sua matrícula;
- g) a assinatura do autuado.

III - O Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a Hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depósito;
- c) a descrição e a qualidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise
- g) a identificação do agente atuante, a sua assinatura a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário.

Art. 24 Os autos de que trata este artigo serão lavrados em três vias em impresso próprio, numeradas tipograficamente.

§1º quando necessário, para comprovação de infração, os autos serão acompanhados de laudo pericial.

§2º quando a verificação do defeito ao vício relativo á qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.

Art. 25 A assinatura nos autos de infração, de apreensão e no termo de depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implica na confissão.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os autos de autos de infração, de apreensão e o termo de depósito, o agente competente consignará os fatos nos aviso de recebimento (Ar) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmo efeitos do caput deste artigo.

Art. 26 A inobservância de forma não acarretará nulidade do ato, sé não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade somente prejudica atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependente ou de que seja consequência, cabendo á autoridade que a declarar, indicar os atos e determinar o adequando procedimento saneador.

Art. 27 Das decisões proferidas pelo coordenador geral, ou por quem delegar competência, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Procurador Geral do Município.

Art. 28 A decisão do recurso será comunicada ao infrator por Aviso de Recebimento (AR), além de publicada na imprensa oficial, valendo para contagem de prazo, a que ocorre por último.

Art. 29 Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos ou sem o seu devido preparo, estabelecido neste decreto.

Art. 30 Sendo julgado a infração, o coordenador geral recorrerá ex Ofício, ao procurador geral do município, mediante declaração na própria decisão.

Art. 31 A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Art. 32 Todos os prazos referidos nesta ação são preclusivos.

Art. 33 Após 10 (dez) dias da ciência da decisão pelo infrator, o Coordenador Geral ou por quem designar, intimará o infrator condenado a recolher a importância da multa.

Art. 34 As multas aplicadas poderão ser reduzidas em benefício do infrator, observadas as seguintes disposições:

- I. 50% do valor para pagamento até 10 (dez) dias após a notificação da decisão de primeira instância ou do auto de infração, desde que o autuado requeira perante o Coordenador Geral nesse sentido;
- II. 30% do valor para pagamento após 10 (dez) dias do conhecimento da decisão de 2ª instância;

III. 25% do valor quando o infrator intimado recolher a mesma, antes de sua inscrição na dívida ativa;

§ 1º Os benefícios de redução serão concedidos pelo Coordenador Geral, quando requeridos, após análise econômica financeira da empresa e o lucro obtido com a infração.

§ 2º Em todas as Hipóteses deste artigo o deferimento do pedido só ocorrerá após o recolhimento da multa, no prazo de 10 (dez) dias pós o ato concedendo a redução da mesma.

Art. 35 Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito na dívida ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, emitindo-se então o C.D.A. para a subseqüente cobrança executiva.

Art. 36 Aos procedimentos administrativos disciplinados por este decreto, aplica-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil e Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1.997.

Art. 37 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 38 Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 02 de março de 1.999.

Cícero Lucena Filho
Prefeito